

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA -  
FORO DE SOROCABA**

**○ LABORATÓRIO DE DIREITOS ANIMAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, atividade de extensão universitária e grupo de estudos, credenciada pelo número de processo administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo 17.1.1534.2.3, por seus procuradores signatários, com respectivos mandatos devidamente anexados, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 138 e parágrafos, da Lei 13.105/2015, requerer que seja admitida a manifestação de *AMICUS CURIAE* no âmbito da ação de nº 1017184-62.2018.8.26.0602 em trâmite nesta vara. Para tanto, aduz:

**I - PRELIMINARMENTE:**

**I.a - DA PREVISÃO LEGAL:**

A Código do Processo Civil (Lei 13.105/2015) autoriza, em seu art 138 e parágrafos, a figura do *amicus curiae* “de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se”:

**Art. 138.** *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, **órgão ou entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

§ 1º *A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

§ 2º *Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.(grifo nosso)*

#### **I.b. - DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE**

O Laboratório de Direitos Animais é atividade de extensão universitária da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo credenciada sob o processo administrativo de número 17.1.1534.2.3 (Anexo 01, ficha de credenciamento, Anexo 02: atividades credenciadas).

Atuando como entidade que desenvolve e milita da defesa dos direitos animais e possui, inclusive, ligação com profissionais outras áreas afetas ao caso, como veterinários e biólogos, o demandante reúne interesse e condições concretas que o permite colaborar para a melhor resolução da presente questão. Não obstante as possibilidades de colaborar, a causa que ora se discute é de total interesse do requerente por sua relevância para o desenvolvimento do Direito Animalista.

Acolhido como amigo da causa, o Laboratório terá todas as condições de desenvolver teses e fundamentos que auxiliarão este Digno Juízo a proceder com a decisão mais adequada sobre a situação do chimpanzé Black. Dessa forma, temos nas palavras do Ministro Teori Zavascki a certeza da pertinência e possibilidade do pedido que se apresenta:

*“O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que **sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado**”.* (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)” (grifo nosso)

O Laboratório de Direitos animais objetiva desenvolver os Direitos Animais no Brasil, por um lado, e oferecer vivência prática na construção de uma nova área do Direito, por outro. O aluno tem contato com diferentes estratégias de resolução de caso que permitirão combinar conhecimentos processuais e de filosofia do Direito para a proteção dos animais.

O website oficial da Faculdade de Direito da USP indica a lista de atividades de extensão universitária em [http://www.direito.usp.br/extensao/index\\_extensao\\_ativ\\_cult\\_01.php](http://www.direito.usp.br/extensao/index_extensao_ativ_cult_01.php).

A atuação do Laboratório de Direitos Animais se dá por meio da prática jurídica em defesa dos animais e de seus interesses, na participação de processos como *amicus curiae* e atendendo a população carente nos casos que envolvam animais.

Durante a prática de extensão os alunos estudam o direito aplicável aos animais de forma aprofundada e adquirem contato com casos reais envolvendo animais em supervisão de professores e advogados.

Os encontros para discutir os casos acontecem aos sábados, das 10h às 12h no prédio histórico Faculdade de Direito da USP, térreo, sala João Arruda, que fica no Largo São Francisco, 95 - Centro, São Paulo - SP, 01005-010.

[Em tais encontros os alunos trocam experiências sobre os casos que conduzem. discutem o direito e estratégias pertinentes](#) (Anexo 03: Programação LDA 2018 1 semestre). Entregam, ainda, relatórios parciais que são públicos e acessíveis pela população e documentam o aprendizado e a prática jurídica.

O site oficial no domínio eletrônico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo <http://lda.direito.usp.br> contém o [Edital](#) (Anexo 3 - Edital LDA 2018) e o formulário para a inscrição na atividade.

É próprio da natureza do *amicus curiae* não possuir o requisito da personalidade jurídica para que esteja em juízo. O papel do *amicus curiae* é conferir elementos úteis na melhor solução do caso e não ser parte. É por isso que o caput do Art. 138 enumera “pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas”, propositadamente mencionando órgãos e entidades especializadas de forma destacada das pessoas físicas ou jurídicas. Nessa esteira, temos a lição do eminente desembargador Alexandre Freitas Câmara, do TJ/RJ, que não deixa dúvidas quanto à adequação do LDA como amigo da causa:

*“O que legitima a intervenção do amicus curiae é um interesse que se pode qualificar como institucional. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira*

*para o Progresso da Ciência, SBPC, que defende os avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, que tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do direito processual em todo o país). Pode-se pensar ainda em cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, entre outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais. Pois pessoas assim – que não estariam legitimadas a intervir como assistentes – têm muito a contribuir para o debate que se trava no processo. Devem, então, ser admitidos como amici curiae.” (in: <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>)*

Assim, não há óbice algum a que um grupo de estudos e prática jurídica de renomada Faculdade de Direito ingresse no processo como *amicus curiae*. Pelo contrário, uma vez que possui por objeto justamente o estudo e a participação de casos envolvendo animais, o LDA vai agregar muito ao desenvolvimento da ação. Substancial enfatizar que sua participação como *amicus curiae* se enquadra como entidade especializada e o LDA está apto a figurar como *amicus curiae* em um caso envolvendo animais.

## **II - DO OBJETO**

O presente requerimento como *amicus curiae* tem por objetivo subsidiar esta Egrégia Corte com fatos e fundamentos que apontam a transferência do chimpanzé idoso “Black” do Parque Zoológico Quinzinho de Barros para o Santuário Projeto dos Grandes Primatas (GAP), ambos em Sorocaba.

A respeitável decisão interlocutória do MM. juiz que negou o pedido liminar para a transferência ao Santuário claramente se preocupa com a segurança, a saúde e a integridade do chimpanzé “Black”. É, por isso, louvável.

No entanto, há detalhes técnicos que se tornam tremendamente importantes no caso em tela e que interferem drasticamente nos resultados.

Apenas à guisa de exemplo, pois a petição de *amicus curiae* não é instrumento adequado para se argumentar (e sim para *solicitar o direito de aconselhar o juízo*), a expectativa de vida de chimpanzés em santuários pode exceder os sessenta anos, fato que pretendemos demonstrar com apoio de médico veterinário professor da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo ao juízo.

Ainda, pretendemos demonstrar que no caso em tela o eventual stress de uma transferência de um a outro recinto **no mesmo município** (20,3 km de distância, menos de uma hora de viagem) não supera os danos causados pelo confinamento **e exposição ao público**, e que há um ganho real na qualidade de vida e na felicidade do animal na sobredita transferência.

Convém frisar que o Parque Zoológico Quinzinho de Barros praticou uma série de atos de maus tratos a macacos e outros animais, o que inclui a submissão a práticas de tortura que envolvem afogamentos para que criem aversão a água, alimentação imprópria e medicamentos vencidos.

A notícia do Jornal Ipanema disponível em <http://www.jornalipanema.com.br/destaque/biologo-e-veterinario-do-zoo-quinzinho-d-e-barros-sao-denunciados-por-maus-tratos-a-animais/> explica detalhes. A própria Corregedoria Geral do Município confirmou as informações mostrando-se inapropriada a interpretação de que a saída de tal lugar seja mais traumática que sua permanência.

Desta forma, pretendemos apresentar elementos que permitam demonstrar o acerto da transferência de Black do Parque Zoológico

Quinzinho de Barros de Sorocaba para o Santuário Projeto dos Grandes Primatas (GAP) de Sorocaba.

### III - CONCLUSÃO:

O impasse da transferência do chimpanzé Black ganhou notoriedade é objeto de preocupação do meio acadêmico e de setores da sociedade civil preocupados com a proteção dos animais.

Entende-se que a questão é relevante e envolve interesses ambientais, sociais - uma vez que ativistas mobilizam-se em solidariedade ao caso -, e, por fim, interesses do próprio Black, que necessita de um ambiente adequado para que possa exercer sua personalidade e viver plenamente, de acordo os preceitos elencados no artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, que veda expressamente a submissão de animais a atos de crueldade.

Desta maneira, espera o requerente trazer à Egrégia Corte, fatos, documentos e informações que ajudem a solucionar a lide à luz de nossa Carta Maior e demais ordenamentos referentes à proteção e defesa animal.

Por essas razões, solicita o requerente:

i) A admissão do grupo de extensão universitária **LABORATÓRIO DE DIREITOS ANIMAIS** na condição de *amicus curiae* no processo 1017184-62.2018.8.26.0602.

ii) O acompanhamento nas audiências por estudantes e professores participantes do Laboratório de Direitos Animais.

iii) A oportunidade de sustentar oralmente.

iv) A possibilidade de apresentar informações e produzir provas.

Termos em que,  
pede e aguarda deferimento

São Paulo, 19 de maio de 2018

**Maria Letícia Benassi Filpi**

**OAB/SP 218.921**